

LACUNA – DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO

Cláudio Armando Couce de Menezes*

1 – INTRODUÇÃO

A ciência jurídica procura oferecer um sistema unitário, coerente e completo. Nem sempre, nos diversos sistemas propostos pelos jusfilósofos, a unidade, a coerência e a completude são alcançadas. E, quando tal ocorre, somente se dá à custa da realidade, sobretudo dos aspectos que envolvem o poder, a ideologia e as bases econômicas e sociais, que influenciam a percepção e o raciocínio dos juristas¹.

Já o ordenamento jurídico não é completo e coerente, tampouco unitário. Contudo, o dogma da completude existe na concepção do direito positivo, ou melhor, em diversas linhas do positivismo². Por alguns, é considerado como um dos aspectos salientes do positivismo jurídico³, vinculado à concepção estatal do direito⁴. A descoberta da sociedade, dos conjuntos sociais e dos fenômenos como forças dinâmicas geradoras de direito, contradireitos e de resistência ao direito posto pelo Estado a serviço das classes dominantes, evidenciou a natureza de mito das construções fundadas nos dogmas da certitude ou completude, coerência e unidade.

Fala-se, por isso, em lacunas reais e ideológicas; em lacunas subjetivas e objetivas; em lacunas voluntárias e involuntárias; em lacunas próprias e impróprias; lacunas *praeter legem* e lacunas *intra legem*⁵. Mencionam-se os métodos de heterointegração e autointegração para sanar essas lacunas⁶. A heterointe-

* Desembargador Federal do Trabalho.

1 Sobre o tema, entre outros, Michel Villey, *Filosofia do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 2003. No campo anglo-saxão, várias são as vozes críticas, chegando ao ponto de alguns sustentarem que o direito não é um sistema coerente, mas, sim, um “melô legal” que só tem aparências de sistema graças à obra normativa do filósofo Charles Sampford (*The Disorder of Law*, 1989 *apud* MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 50).

2 BOBBIO, Norberto. *O ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: UnB, 1999. p. 119.

3 BOBBIO, *ob. cit.*, p. 120-121.

4 BOBBIO, *ob. cit.*, p. 122-125.

5 BOBBIO, *ob. cit.*, p. 139-145. Alude-se ainda lacunas técnicas (DINIZ, Maria Helena. *Normas constitucionais e seus efeitos*. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 38).

6 BOBBIO, *ob. cit.*, p. 146.

gração compreendendo o direito natural, o costume e o juízo de equidade⁷. A autointegração, a analogia e os princípios gerais do direito.

2 – GREVE. DIREITO FUNDAMENTAL. O DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO

A greve pode ser definida como um movimento concreto de trabalhadores (públicos e privados), com o objetivo de exercer pressão sobre o patrão ou o Estado para alcançar benefícios e melhores condições de trabalho, em prol de uma coletividade.

A greve, fato social por excelência, pelas suas repercussões, tornou-se objeto do direito, primeiro como ato ilícito, após, como fato e ato jurídico e, com a evolução da sociedade, como direito positivado. Traduz um anseio de melhora, criação ou manutenção de direitos e condições sociais. É um direito que se impôs ao Estado, aos empregadores e tomadores de serviço.

A greve é considerada pela doutrina, em geral, como direito humano ou como direito fundamental⁸, assim também pelos Tratados e Convenções Internacionais⁹, bem como pela OIT¹⁰. Na Constituição Federal do Brasil, está no art. 9º, no rol dos direitos sociais, tidos como fundamentais¹¹, reconhecidos, inclusive, por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF)¹² e informados pelos princípios da progressividade e da não regressividade (não retrocesso social)¹³.

Porém, a greve ainda está presa na memória histórica, que tanta influência tem na sociedade em geral, como algo errado, quase um ilícito, ato abusivo, gerando aquilo que alguns mencionam como “criminalização das formas de ação coletiva” ou dos “movimentos sociais”. E, por isso, tanto na iniciativa privada

7 BOBBIO, *ob. cit.*, p. 146-160.

8 Fala-se, ainda, em “liberdade constitucional”, “direito constitucional”, “direito fundamental da pessoa humana”, e em “direito subjetivo público de greve”.

9 Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 8º, inciso I, *d*) e Declaração Sociolaboral do Mercosul.

10 Ementas 363 e 364 do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho.

11 Art. 9º, *caput*, da CF: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores *decidir* sobre a *oportunidade* de exercê-lo e sobre os *interesses* que devam por meio dele defender”.

12 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 327; e SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como cláusulas pétreas. *Revista Interesse Público*, C7, Brasília, 2003, p. 56.

13 CANOTILHO, *ob. cit.*, p. 327; PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 71-95; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 436-440; e “O estado social do direito, a proibição do retrocesso e garantia fundamental da propriedade”. *Revista Diálogo Jurídico*, ano 1, v. 1, n. 7, Salvador, p. 1-55.

como no serviço público, sofre inúmeras restrições, desde a limitação ao seu exercício por lei, passando por decisões judiciais ou medidas administrativas, para não falar policiais.

A proibição de greve ou restrição ao seu exercício na atividade pública é uma trilha que infelizmente o Brasil seguiu por longo tempo. Com a Constituição de 1988, consagrou expressamente para os servidores públicos, entretanto estabeleceu o seu regramento por norma posterior (art. 37, VII). Com base nesse preceito, a jurisprudência se recusou a reconhecer o seu exercício legítimo – baseada na inércia do legislativo em regular o preceito constitucional –, o que mereceu críticas acirradas da melhor doutrina¹⁴.

Tal quadro foi alterado, conforme evidencia o acórdão proferido pelo Ministro do STF Celso de Mello:

“MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EVOLUÇÃO DESSE DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO. MODELOS NORMATIVOS NO DIREITO COMPARADO. PRERROGATIVA JURÍDICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 37, VII). IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. *OMISSÃO LEGISLATIVA*. HIPÓTESE DE SUA CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE MORA DO CONGRESSO NACIONAL. IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE. ADMISSIBILIDADE. *WRIT* CONCEDIDO. DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de autoaplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição de lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta – ante a ausência de autoaplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição – para justificar o seu imediato exercício. O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política. A lei complementar referida – que vai definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público – constitui requisito de aplicabilidade e de operatividade da

14 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A greve do servidor público civil e os direitos humanos. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_34/artigos/Art_carlos.htm>. Acesso em: 30 nov. 2013.

norma inscrita no art. 37, VII, do texto constitucional. Essa situação de *lacuna técnica*, precisamente por inviabilizar o exercício do direito de greve, justifica a utilização e o deferimento do mandado de injunção. A inércia estatal configura-se, objetivamente, quando o excessivo e irrazoável retardamento na efetivação da prestação legislativa – não obstante a ausência, na constituição, de prazo pré-fixado para a edição da necessária norma regulamentadora – vem a comprometer e a nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos seus beneficiários.” (MI 20/DF, Tribunal Pleno, j. 18.05.94, DJ 22.11.96, p. 45.690, Em V. 01851-c1, p. 00001)

A decisão transcrita enfrenta, com propriedade, a questão da lacuna acerca do direito de greve do servidor público, trazendo à baila a necessidade da supressão do vazio constitucional.

A greve, conforme já mencionado, é um direito dos servidores civis (art. 37, VII, c/c art. 42, § 5º, da CF), que gozam ainda do direito de sindicalização (art. 37, VI, da CF), corolário do direito de greve.

Evidenciando a natureza de direito fundamental, o Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico a orientação da Convenção nº 151 da OIT (art. 8º), que trata da composição dos conflitos de natureza coletiva entre o Poder Público e os seus servidores.

Recorde-se que o art. 8º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais consagra o direito de greve também no âmbito da Administração Pública.

Apesar de inúmeras decisões instando o Congresso Nacional a regulamentar o art. 37, VI, da CF, inclusive essa que comentamos, aquela instituição não sanou o estado de mora inconstitucional.

Como registrou o relator do acórdão em comentário, em outro julgado sobre o mesmo tema, emerge clara a situação provocadora de *omissão abusiva* no adimplemento da prestação legislativa *imposta*, pela Constituição da República, ao Congresso Nacional¹⁵.

Em contundentes palavras, ressalta o Ministro do STF que há *omissão inconstitucional* do Poder Legislativo, derivada de *inaceitável inadimplemento* do seu dever de emanar regramentos normativos – *encargo jurídico que foi imposto ao Congresso Nacional pela própria Constituição da República*.

15 MI 712/PA.

Constatamos aqui o que doutrina de escol, citada pelo Ministro Celso de Mello denomina *lacuna técnica*, “ou seja, da ausência de uma norma imprescindível para que outra produza efeitos jurídicos”¹⁶.

A ausência da legislação exigida pela Constituição Federal não pode inviabilizar o exercício do direito de greve previsto em instrumentos de direito internacional de que o Brasil é signatário, sem lembrar a desmoralização das instituições da República, que consiste em ter negado no plano da realidade um direito fundamental pela inércia prolongada de um dos Poderes da República (Legislativo) e a condescendência de outro (Judiciário).

Portanto, tal quadro não poderia permanecer. O STF, guardião da Constituição, ao verificar o desrespeito à Constituição, por comportamento omissivo do Legislativo, que ofende direitos e atua como fonte de instabilização jurídica e política, fundado na força normativa da Constituição, que não admite a persistência e *lacunas técnicas*, como a presente, passou a emprestar “eficácia concretizadora” ao direito de greve dos servidores civis, solução adotada nos MI 712/PA e MI 670/ES. Com isso, viabiliza-se o referido direito fundamental, mediante aplicação da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), aplicável aos trabalhadores em geral¹⁷.

Essa tomada de posição é extremamente importante e digna de todos os elogios. Porém, a citada “Lei de Greve” contém, por sua vez, diversas incompatibilidades com normas constitucionais e internacionais, conforme demonstramos em obra específica sobre o tema¹⁸. Os problemas que listamos para os empregados em geral podem perfeitamente surgir agora com os servidores públicos civis.

Mas, agora, a questão mais urgente diz respeito ao entendimento majoritário do STF, no sentido de construir um conceito de “serviços essenciais” que, mais do que uma repetição da restritiva “Lei de Greve”, amplie a limitação já estabelecida naquela lei¹⁹.

Os eminentes desembargadores do Trabalho, juristas e professores Ricardo Carvalho Fraga e Luiz Vargas²⁰ alertaram que a necessária cautela na adequação do direito aplicável a situações realmente distintas não deve paralisar

16 DINIZ, *ob. cit.*, p. 38.

17 Solução preconizada, por exemplo, no MI 670/ES – Espírito Santo, j. 25.10.07; na ADI 3.235/AL – Alagoas, j. 04.02.2010.

18 MENEZES, Cláudio Armando Couce de. *O direito fundamental de greve sob uma nova perspectiva*. São Paulo: LTr, 2013.

19 Voto do Ministro Gilmar Mendes no MI 670/ES.

20 A greve dos servidores públicos e o STF. *Revista do TST*, Brasília, v. 76, n. 2, abr./jun. 2010, p. 39.

a operação analógica que reconhece que, guardadas algumas particularidades, a greve no setor público não se mostra tão diferenciada do setor privado a ponto de reclamar um tratamento distinto, com restrições ainda maiores do que as já fixadas na Lei nº 7.783/89²¹, oriunda de Medida Provisória, expedida pelo então Presidente, o Exmo. Sr. José Sarney, quando não havia, ainda, maiores distinções à expedição de tal instrumento utilizado na época como sucedâneo dos decretos-lei da ditadura militar.

Da discutível premissa de que deve ser equiparado o serviço público ao serviço essencial, chegando a um enfoque mais rígido acerca do que se deve entender como serviço essencial, transbordando os folgados parâmetros da “Lei de Greve”, corre-se o risco de negar na prática o direito fundamental de greve.

Conforme aponta a OIT, para estabelecer os contornos da limitação do exercício do direito de greve, é necessária a participação dos próprios trabalhadores em negociação prévia. E nessa negociação prévia com os trabalhadores, como há limitação a um direito fundamental que corporifica um meio de pressão essencial à defesa dos interesses econômicos e sociais dos trabalhadores, as suas organizações devem participar, ao menos na definição do que sejam os serviços mínimos que devem ser atendidos como atividade essencial²².

Salientam Ricardo Fraga e Luiz Vargas que a posição do e. STF olvida outras diretrizes da OIT e dos tratados internacionais. Com efeito, além dos aspectos acima mencionados, deve-se considerar que toda restrição ao direito de greve há de ser equilibrada pela adoção concomitante dos chamados “mecanismos de compensação” ou “garantias compensatórias”, de forma que “sejam compensadas as restrições impostas a sua liberdade de ação durante os conflitos que possam surgir”²³.

Se assim não for, corremos o risco de substituir a negação de um direito por outra, talvez mais grave, pois levada a efeito contra o direito internacional e a natureza da greve como direito fundamental. E, pior, sem a participação democrática da sociedade.

3 – CONCLUSÕES

3.1. A greve, fato social por excelência, pelas suas repercussões, torna-se objeto do direito. Primeiro como ato ilícito, após como fato e ato jurídico e, com a evolução da sociedade, como direito. Contudo, independentemente

21 FRAGA; VARGAS, *ob. cit.*, p. 110.

22 Verbete nº 161 da OIT (1994), *apud* FRAGA; VARGAS, *ob. cit.*, p. 40-41.

23 OIT, 2006, Verbete nº 595, *apud* FRAGA; VARGAS, *ob. cit.*, p. 41.

de seu reconhecimento formal pelo direito positivo, constitui-se em um fato social inerente aos interesses contrapostos existentes na sociedade. Traduz um anseio de alterar, inverter, superar a situação em classes sociais ou categorias de trabalhadores (públicos e privados).

3.2. Todos os direitos dos trabalhadores remontam ou têm como caldo de cultura as lutas obreiras, que encontram na greve um instrumento precioso para implementar suas reivindicações e, outrossim, para combater a opressão econômica, a degradação de suas condições de vida e de trabalho, o descumprimento ou a burla dos deveres dos empregadores e do Estado.

3.3. O direito de greve é, em realidade, a conquista dos trabalhadores que mais incomoda ao Estado e aos setores conservadores da sociedade que buscam, em todo lugar, enquadrar, restringir, regulamentar, quando não impedir o seu pleno exercício²⁴.

3.4. Portanto, consiste a greve em arma básica do trabalhador (público e privado) na eterna luta pela sua dignidade como ser humano e pelo reconhecimento de seus direitos. Recorde-se que a dignidade da pessoa humana é compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana. É assegurada a cada um, fazendo-o merecedor de um complexo de direitos e liberdades fundamentais que devem ser respeitados pelo Estado, pela sociedade e pelos particulares.

3.5. A aplicação da Lei de Greve deve observar os aspectos sob pena de solapar a natureza, os fundamentos e os objetivos desse direito. De forma alguma se deve cogitar em ampliar as restrições da Lei nº 7.783/89, que, por igual, traz em si diversas imitações com o direito internacional e o direito interno.

Assim, eleva-se a greve à condição de “liberdade fundamental individual”²⁵, “liberdade como valor constitucional”²⁶, “direito constitucional”²⁷,

24 Alejandro Segura: “La huelga, consecuentemente, no es un mero subproducto *ius laboral*. Es su génesis, garantía de mantenimiento de los niveles conquistados y disparador del desarrollo de los nuevos por venir. Es un derecho constitucional muy especial, en orden a su origen autónomo y antisistémico, cualidad no atribuible a otros derechos reconocidos por la constitución, como el de ‘igualdad’, ‘propiedad’ o las libertades de ‘contratación’, ‘comercio’ o el ejercicio de ‘actividades comerciales’, que se basan en la infraestructura sistémica” (*Derecho de las medidas legítimas de acción sindical*. Ponencia Oficial a las XVII Jornadas Nacionales de Derecho Laboral).

25 GAUDU, François. Les Droits Sociaux. In: CABRILAC, Rémy; FRISON-ROCHE, Marie-Anne; REVET, Thierry (Dir.). *Libertés e Droits Fondamentaux*. 15. ed. Paris: Dalloz, 2009. p. 765.

26 MAZEAUD, Antoine. *Droit du Travail*. 2. ed. Paris: Montchrestien, 2000. p. 204.

27 PÉLISSIER, Jean; SUPIOT, Alain; JEAMMAUD, Antoine. *Droit du Travail*. 24. ed. Paris: Dalloz, 2008. p. 1.413.

“direito fundamental da pessoa humana”²⁸, “direito fundamental”²⁹, “superdireito”³⁰, “direito subjetivo de caráter fundamental”³¹ ou a “direito humano”³².

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, apesar de não tratar expressamente do direito de greve, em seu preâmbulo, ressalta ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos por um regime de direito, afim de que o homem não se veja compelido ao supremo recurso da rebelião contra a tirania e a opressão. Em seus artigos 22 a 26, entre outros, estabelece os direitos humanos que incluem o direito ao trabalho, a condições dignas e isonômicas de labor, a uma remuneração equitativa e satisfatória, a um nível de vida adequado à maternidade, à proteção, à infância, à educação. O direito foi (e ainda é) uma das ferramentas mais importantes à efetivação do rol acima, além de outros estabelecidos em diplomas posteriores, garantidos pelos princípios da progressividade e da irreversibilidade.

3.6. A omissão do Legislativo não pode ser substituída por um ativismo judicial e jurídico negativo a pretexto de regular um direito fundamental.

3.7. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica) dispõe em seu artigo 21 que “toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar tal uso e gozo ao interesse social. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem, pelo homem, devem ser proibidas por lei”. Por sua vez, o artigo 26 consagra o princípio da progressividade dos direitos de forma clara ao dispor que “Os Estados-parte se comprometem a adotar providências, tanto em nível interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, para lograr progressivamente a plena efetividade dos direitos que derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, contidas na caixa de organização dos valores americanos, reformada pelo protocolo de

28 Posição que seria adotada na Itália, segundo Mazeaud (*ob. cit.*, p. 346). Amauri Mascaro Nascimento (*Compêndio de direito sindical*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 373). Cita decisão da Corte Máxima italiana, que alude a greve como manifestação de liberdade constitucional.

29 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 1.316.

30 GODINHO (*ob. cit.*, p. 1.316). Conquanto não abrace esta tese, admite que possui “importantes elementos de verdade: A greve, como direito coletivo, traduz, de fato, exercício privado e grupal de coerção, prevalecendo, em certa medida, sobre outros direitos tradicionais do empregador e, até mesmo, da própria comunidade. Além disso, é movimento social que, muitas vezes, intenta ultrapassar o direito construído, alterá-lo, reconstruí-lo”.

31 Luiz Enrique de la Villa Gil, mencionando sentença da 4ª sala do Tribunal Supremo, de 10.11.06, Resolução nº 130/05.

32 Guillermo Pajoni a elege como um *Direito Humano Fundamental* em seu ensaio *La huelga es un derecho humano* (In: RAMÍREZ, Luiz Enrique (Coord.). *Derecho del trabajo y derechos humanos*. Montevideo; Buenos Aires: IB de F, 2008. p. 563-568.

Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa e outros meios apropriados”.

3.8. Já a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem põe em evidência, no seu artigo XXI, o direito de reunião de toda pessoa, em manifestação pública ou em assembleias para tratar livremente de seus interesses, sejam quais forem. Essa regra poderia servir à reflexão daqueles que professam restrições ao direito de greve ou proferem decisões contra assembleias na empresa, piquetes e até ocupações pacíficas e transitórias do estabelecimento patronal.

3.9. Os diplomas internacionais, conseqüentemente, agasalham vários direitos fundamentais, reafirmando outros e abrindo caminhos para que os novos sejam adicionados segundo o cânone da progressividade e da não regressividade. E, na omissão dos Estados e dos agentes políticos e sociais, a greve erige-se em instrumento valioso, se não o mais importante, para tornar realidade o que inserido nos estatutos internacionais sobre direitos humanos.

Nesse diapasão, o “Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais e Culturais” preceitua, em seu artigo 8º, inciso I, *d*, que os Estados assegurarão o direito de greve, registrando no seu inciso III que “nada no disposto neste artigo autorizará os Estados Partes no Convênio da Organização Internacional do Trabalho, de 1948, relativo à liberdade sindical e à proteção do direito de sindicalização a adotar medidas legislativas, menos cabem às garantias previstas no dito convênio ou a aplicar a lei de forma que menos cabe ditas garantias”.

A Declaração Sociolaboral do Mercosul, reafirmando a natureza da greve e sua relevância, decreta que ela diz respeito a todos os trabalhadores e suas organizações sindicais, sendo vedado impedir o seu livre-exercício em seu artigo 11.

E o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho – OIT erige igualmente a greve como direito fundamental dos trabalhadores, apontando como um meio essencial para que estes promovam e defendam seus interesses, conforme atestam suas Ementas ns. 363 e 364, transcritas abaixo:

“O DIREITO DE GREVE DOS TRABALHADORES E SUAS ORGANIZAÇÕES CONSTITUI UM DOS MEIOS ESSENCIAIS DE QUE DISPÕEM PARA PROMOVER E DEFENDER SEUS INTERESSES PROFISSIONAIS.”

“O COMITÊ SEMPRE ESTIMOU QUE O DIREITO DE GREVE É UM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES E DE SUAS ORGANIZAÇÕES, UNICAMENTE NA MEDIDA EM QUE CONSTITUI MEIO DE DEFESA DE SEUS INTERESSES.”

DOCTRINA

De modo que o direito humano e fundamental de greve assegurado por tratados e convenções internacionais, mediante seu livre e amplo exercício, permite ao cidadão que labora ter acesso, de fato, à saúde, lazer, remuneração e trabalho dignos, e um meio ambiente saudável, tornando palpáveis as normas e as regras que tratam desses direitos humanos e de outros consagrados como tais os instrumentos de direitos internacionais e nas constituições dos países civilizados. Se os trabalhadores não encontrarem real e efetivo acesso à greve em uma sociedade capitalista, com interesses econômicos e sociais contrapostos – onde a distribuição da riqueza é feita, em regra, em favor de uma minoria que se apropria da riqueza para “distribuí-la” por meio de salário, o mais baixo possível, ou mediante benefícios que não afetem significativamente seus ganhos – os demais direitos humanos e fundamentais seriam na prática totalmente negados.